

DECRETO Nº 999 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2009

“Dispõe sobre as atribuições e competência do Programa de Execução de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, atendendo à Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, que torna obrigatório o seu cumprimento pelos municípios com força de lei”

DENISE PREDEBON MILANESI, Prefeita Municipal de São João do Polêsine, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º - O Programa de Execução de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, Liberdade Assistida e Prestação de Serviços À Comunidade, norteará suas ações no artigo 227 da Constituição Federal, nos artigos 3º, 4º, 6º, 15, 88 e incisos da Lei Federal nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Parágrafo único – o Programa referido neste artigo ficará vinculado à Secretaria de Assistência Social do Município.

Art. 2º - O Programa de Execução de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto atenderá adolescentes em conflito com a Lei, de ambos os sexos, na faixa etária de doze a vinte e um anos de idade, exclusivamente aos residentes no município independente do local onde foi cometida a infração.

Parágrafo único – Os adolescentes serão encaminhados pela Vara da Infância e Juventude da Comarca.

Art. 3º - A medida Socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), de acordo com o artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente, compreende a realização de tarefas gratuitas de interesse geral, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo Primeiro – As tarefas serão atribuídas ao adolescente conforme suas aptidões, por período não superior a seis meses;

Parágrafo Segundo – A carga horária não deve exceder a jornada máxima de oito horas semanais sejam em dias úteis ou aos sábado, domingos, feriados;

Parágrafo Terceiro – A jornada semanal de tarefas não deverá prejudicar a frequência escolar ou a jornada normal de trabalho.

Art. 4º - A medida socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) prevista no artigo 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tem como fim orientar, auxiliar e acompanhar, o adolescente em conflito com a Lei, visando sua integração familiar e comunitária.

Art. 5º - Na execução das medidas socioeducativas sob sua responsabilidade, o Programa de Execução de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto contará com equipe multidisciplinar que atuará no auxílio, orientação, encaminhamento e acompanhamento de cada adolescente.

Art. 6º - Caberá ao Programa de Execução de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, dentre outras atribuições:

I – Acolher o adolescente;

II – Elaborar Plano Individual de Atendimento;

III – No caso da PSC, avaliar o perfil do adolescente e encaminhá-lo a entidade em que prestará os serviços comunitários, garantindo o respeito a seus direitos e a qualidade dos serviços prestados;

IV - Manter cadastro das Entidades Governamentais e Não-Governamentais, onde o adolescente em cumprimento de medida de PSC poderá realizar tarefas não remuneradas;

V – Supervisionar a frequência e aproveitamento escolar do adolescente, podendo, se necessário, promover também sua matrícula escolar;

VI – Acompanhar o adolescente e sua família no processo de execução da medida socioeducativa aplicada pela Autoridade Judiciária;

VII - Construir e manter rede de atendimento articulada de serviços que promovam socialmente o adolescente e sua família;

VIII – Diligenciar para que o adolescente se profissionalize e seja inserido no mercado

de trabalho;

IX - Elaborar relatórios mensais a serem encaminhados à Autoridade Judiciária, contendo informações circunstanciadas sobre a evolução do adolescente, com vistas à reavaliação da medida socioeducativa aplicada;

X - Propiciar encontros periódicos com as entidades parceiras, visando a troca de informações e o aperfeiçoamento da execução das medidas;

XI – Realizar visitas institucionais e domiciliares;

XII – Providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania ao adolescente que não os tiver.

Art. 7º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE São João do Polêsine, 12 de novembro de 2009.

Denise Predebon Milanesi

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se

Em: 12-11-2009

Marcos Antonio Cera

Secretário Municipal da Administração

Legislação:

1 – Lei 8.069/1990 (ECA):

Art. 112 - Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional.

Art. 88 - São diretrizes da política de atendimento:

- I - municipalização do atendimento;
- II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;
- III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;
- V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;
- VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

2 – Constituição Federal:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.